

dos, como praticantes auxiliares, indivíduos matriculados na Escola de Enfermagem Artur Ravara, com o salário até ao dos praticantes e pago pela verba a estes destinada.

a) Os praticantes auxiliares a que se refere este parágrafo deverão requerer a admissão ao primeiro concurso a realizar para praticantes, sendo providos nas vagas existentes se forem admitidos ao concurso e aprovados em mérito absoluto;

b) Se não forem admitidos ao primeiro concurso a realizar ou forem nêles reprovados em mérito absoluto, serão dispensados do serviço.

§ 3.º Os praticantes e praticantes auxiliares serão dispensados do serviço dos hospitais quando não venham ao mesmo serviço pelo seu comportamento, falta de assiduidade, competência ou de idoneidade moral.

Art. 6.º Os lugares de enfermeiros de 2.ª classe serão providos mediante concurso de provas documentais e práticas, ao qual só serão admitidos os praticantes que tenham idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações.

§ 1.º A nomeação será feita provisoriamente, tornando-se vitalícia, decorrido um ano, se os empregados tiverem idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações, continuando, no caso contrário, provisórios por mais um ano, findo o qual serão despedidos se não estiverem em condições de passar a definitivos. A nomeação definitiva deverá realizar-se no fim do semestre em que o empregado tiver concluído o tempo de nomeação, como provisório, a que fôr obrigado.

§ 2.º Os praticantes que estejam no têrço superior da escala de antiguidade de nomeação são obrigados a ir a concurso para enfermeiros de 2.ª classe, e caso o não façam ou fiquem reprovados duas vezes no concurso serão dispensados do serviço.

§ 3.º Na falta de praticantes nas condições de poderem ser admitidos a concurso ou quando o concurso não der resultado útil poderá ser admitido um número de praticantes igual ao das vagas de enfermeiros de 2.ª classe, os quais vencerão o respectivo salário pela verba destinada aos mesmos enfermeiros, até que novo concurso se realize e fiquem preenchidas as vagas.

Art. 7.º As promoções às classes imediatamente superiores serão feitas por concurso de provas documentais e práticas entre empregados da categoria imediatamente inferior, ao qual só poderão ser admitidos os que tenham idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações.

§ 1.º Na classificação dos candidatos admitidos a concurso atender-se-á não só ao resultado das provas práticas, mas também aos serviços prestados e habilitações especiais.

§ 2.º Para a promoção a enfermeiro sub-chefe será exigido o diploma do curso complementar ou de aperfeiçoamento das escolas de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 3.º Nenhum empregado poderá ser admitido a concurso sem que tenha, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe e com nomeação definitiva, podendo realizar-se a admissão ao concurso se completar o referido ano dentro do prazo fixado para a entrega dos requerimentos.

Art. 8.º Os empregados de enfermagem que ainda não tenham o curso geral das escolas de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa não poderão ser promovidos à categoria imediata enquanto não estiverem habilitados com o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Art. 9.º Os enfermeiros de 2.ª classe que tenham sido promovidos a esta categoria, nos termos do decreto n.º 15:985, de 29 de Setembro de 1928, continuarão a perceber o vencimento de praticantes no período post-

-escolar enquanto não estiverem habilitados com o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Art. 10.º O tempo de serviço prestado como praticantes, praticantes auxiliares e enfermeiros de 2.ª classe provisórios será contado para aposentação, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º e seu § único do decreto-lei n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 11.º Os concursos para provimento dos lugares de enfermagem são válidos por um ano, devendo os concursos para enfermeiros de 2.ª classe e para praticantes ser abertos anualmente e, em regra, no mês de Janeiro.

Art. 12.º A exigência do curso de aperfeiçoamento da Escola de Enfermagem Artur Ravara para a promoção a enfermeiros sub-chefes só começará a vigorar depois de findo o próximo ano lectivo da mesma Escola.

Art. 13.º Os actuais praticantes no período post-escolar e no período escolar são considerados como praticantes, mas com direito aos mesmos vencimentos que tinham até aqui.

§ único. Os antigos praticantes extraordinários que, nos termos do § único do artigo 109.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, ficaram, para efeitos de vencimento, equiparados a praticantes no período post-escolar serão também considerados como praticantes e com direito ao vencimento a que se refere este artigo, não lhes sendo porém aplicável a disposição do § 2.º do artigo 6.º

Art. 14.º O pessoal temporário não poderá de futuro ser colocado fora do quadro.

Art. 15.º Os praticantes a que se refere o artigo 13.º e seu § único e os enfermeiros de 2.ª classe provisórios, em caso de doença ou licença, gozarão das mesmas regalias que os empregados vitalícios, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 16.º Os praticantes que forem admitidos durante o corrente ano económico serão abonados pelas verbas consignadas no respectivo orçamento dos Hospitais Civis de Lisboa aos praticantes no período post-escolar ou escolar.

Art. 17.º (transitório). Ao primeiro concurso para praticantes só serão admitidos os actuais empregados e praticantes voluntários do serviço de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa que assim o requeiram e tenham boas informações, não sendo aberto novo concurso enquanto não tiverem sido nomeados todos os candidatos classificados nesse concurso.

§ único. Os empregados e praticantes voluntários que não tiverem concluído ainda o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara poderão ser admitidos ao concurso sob a condição de apresentarem o documento comprovativo dessa habilitação até ao fim do corrente ano lectivo, só podendo porém ser nomeados depois da apresentação desse documento.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:900

Sendo já hoje insuficiente o número de enfermeiras especializadas para o cabal desempenho da função a que

se destina a Maternidade Dr. Alfredo da Costa e podendo, por outro lado, dispensar-se algum pessoal médico, o que tudo a prática e o tempo vieram demonstrar;

Considerando que, admitindo a mesma Maternidade, como tirocinantes, alunas da escola de enfermagem e do curso de parteiras, prepara pessoal de enfermagem competente para futuras vagas;

Considerando que estas medidas, sendo absolutamente indispensáveis, não representam contudo qualquer aumento de despesa;

Tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos cinco lugares de médicos internos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, e criado igual número de lugares de enfermeiras especializadas de 2.ª classe, com os vencimentos da respectiva tabela.

Art. 2.º É autorizada a Maternidade Dr. Alfredo da Costa a admitir como internas, até ao número de dez, para efeitos de tirocinio, alunas da Escola de Enfermagem Artur Ravara e do curso de parteiras da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ único. Podem porém permanecer na mesma situação de tirocinantes depois de concluídos os cursos e terão preferência, em igualdade de circunstâncias, para o preenchimento das vagas de enfermeiras especializadas de 2.ª classe.

Art. 3.º É extensivo a todo o pessoal contratado da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, na parte aplicável, o disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 23:765, de 14 de Abril de 1934.

Art. 4.º Para os contratos dos médicos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa poderem ser mantidos é indispensável a apresentação anual de trabalhos da especialidade, sobre os quais o director do mesmo estabelecimento emitirá parecer que fundamentará a manutenção ou rescisão do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto-lei n.º 24:901

A comissão administrativa das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil não pôde concluir os respectivos trabalhos de adaptação e instalação dentro do período de tempo prescrito no decreto-lei n.º 24:089, de 29 de Junho de 1934, mas entregou em 29 de Setembro desse ano nos cofres do Estado o saldo existente nessa data em seu poder.

Considerando porém que transitaram do ano económico de 1933-1934 para o actual diversos encargos para cuja satisfação, em consequência de ser insuficiente a verba inscrita na tabela orçamental do Ministério do Interior do actual ano económico, se torna necessário aplicar aquele saldo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 214.º, n.º 2), alínea d), da tabela da despesa orçamental do Ministério do Interior para o presente ano económico, com a quantia de 115.614\$56, sendo também reforçado com igual importância o artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento da receita geral do Estado do mesmo ano económico.

Art. 2.º Continua autorizada a comissão administrativa

das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil a efectuar as aquisições do material necessário à instalação do mesmo Hospital-Sanatório com dispensa dos preceitos regulamentares.

Art. 3.º A comissão administrativa das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil organizará uma conta, devidamente documentada, da aplicação dos subsídios concedidos pelo Estado para os trabalhos que lhe foram atribuídos pela portaria de 14 de Fevereiro de 1931, e submetê-la-á a julgamento do Tribunal de Contas dentro do prazo de noventa dias a contar da conclusão desses trabalhos.

§ único. Continua em vigor, para a organização da conta a que se refere este artigo, o disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:089.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque*.

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 24:902

A experiência dos últimos anos aconselha a adopção de medidas tendentes a promover uma maior expansão e defesa da lotaria da Misericórdia de Lisboa, cujos rendimentos se destinam à manutenção de importantes serviços de assistência e beneficência. Tais medidas exigem uma profunda remodelação de todos os serviços, a qual tem de ser precedida de um estudo cuidadoso e demorado. Urge porém estabelecer desde já providências destinadas a pôr termo a certas dificuldades que últimamente se têm suscitado, quer quanto à venda ao público, quer quanto à publicidade necessária à expansão da lotaria, bem como a abusos que tanto têm afectado este ramo de serviço.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente proibida a introdução e venda de bilhetes ou suas fracções de qualquer lotaria estrangeira no continente e ilhas adjacentes, sob pena da sua apreensão e multa correspondente a vinte vezes o valor do jôgo apreendido ou a seis meses de prisão correccional, no caso do não pagamento da respectiva multa.

Art. 2.º Fica expressamente proibido a qualquer banco ou estabelecimento bancário promover a aquisição de quaisquer lotarias estrangeiras ou participação nas mesmas, e bem assim a prática de quaisquer operações destinadas aêles fins.

Art. 3.º As transgressões ao preceituado no artigo anterior serão punidas com a pena de multa correspondente a vinte vezes o valor da transacção efectuada, a qual será imposta pela Inspeção do Comércio Bancário, a quem competirá a respectiva fiscalização.

Art. 4.º Das multas a que se referem os artigos 1.º e 3.º, 50 por cento pertencerão aos apreensores e descobridores, constituindo os restantes 50 por cento receita da lotaria.

Art. 5.º Quando entre os bilhetes ou fracções apreen-